



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

1ª VARA

Rua Berlim da Cruz, 1306

---

Processo nº: 077/2.13.0000376-0 (CNJ:.0001028-53.2013.8.21.0077)  
Natureza: Homicídio Simples  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Osvaldino Foletto  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Francisco Goulart Borges  
Data: 25/10/2013

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou OSVALDINO FOLETTTO, qualificado à fls. 2, natural de Ibarama-RS, por incorrer nas sanções do art. 121, 'caput', com a agravante o art. 61, II, alínea 'f' do Código Penal, pelo cometimento de fato delituoso assim descrito:

“No dia 19 de fevereiro de 2013, por volta das 17h20min, na Rua Cláudio Reckziegel nº 2058, Bairro Gressler, em Venâncio Aires-RS, na moradia da vítima, o denunciado Osvaldino Foletto matou Ivani de Lima, mediante golpe de faca (apreendida) que seccionou a carótida esquerda provocando choque hemorrágico, conforme auto de necropsia de fls. 45 do IP.

Na ocasião, por motivos não esclarecidos, o denunciado prevalecendo-se das relações de coabitação com a vítima, dirigiu-se à residência desta e matou-a.”

Recebida a denúncia em 22-03-2013, o réu foi citado e constituiu advogado que ingressou com pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 62), por ter endereço fixo, residindo com sua filha. Referiu ser portador de câncer de lábio e que faz tratamento em Santa Cruz do Sul.

O parecer do Ministério Público foi no sentido da concessão da liberdade (fls.82) e o réu, por força da decisão de fls. 83, ganhou a liberdade em 04-04-2013, mediante termo de compromisso de comparecimento aos demais atos do processo, além de outras condições que lhe foram impostas (fls. 87).

Citado (fls. 88 e 93v), o réu constituiu advogado que apresentou defesa



escrita, arrolando testemunhas, salientando que os fatos se passaram de forma diversa da descrita na denúncia.

Encerrada a instrução, inquiridas as testemunhas, interrogado o acusado, as partes apresentaram memoriais em substituição ao debate, ocasião em que o Ministério Público requereu fosse o acusado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, não encontrando respaldo probatório a sua versão exculpativa de que agiu ao abrigo da excludente da legítima defesa, porquanto ele esfaqueou a vítima sem qualquer causa justificante, fugindo logo após do local e deixando a vítima agonizante. Pediu, ainda, em caso de condenação em plenário, fosse o réu condenado a indenizar familiares da vítima pelo dano moral experimentado com a perda do ente querido, em valor não inferior a cem salários mínimos, com fulcro no art. 387, IV do CPP.

A defesa, preliminarmente, enfatiza que o laudo não aponta as regiões anatômicas lesadas, importante peça processual, notadamente em se tratando de crime perpetrado com emprego de arma branca e que será julgado por leigos, não familiarizados com expressões técnicas da medicina legal. A ausência desse mapa acarreta a nulidade do processo, ponderou a combativa defensora pública.

No mérito, disse que a vítima agrediu o réu por primeiro, utilizando um pedaço de pau. Ele se defendeu com as mãos, versão que é respaldada pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 48. Após repelir o primeiro ataque da vítima, o réu novamente foi atacado, agora com emprego de faca. Neste momento o réu se defendeu e veio a causar lesões na vítima, não tendo ele histórico de violência. O golpe que atingiu a vítima foi acidental, sem denunciar a existência de 'ânimus necandi', propósito de autodefesa, enfatizou a DPE.

Por fim, pediu afastamento da agravante, pois a prova demonstrou que a vítima morava sozinha, e a fixação de indenização, sendo o caso, em valor mínimo, isso na hipótese de haver postulação dos sucessores.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos através do boletim de atendimento médico de fls. 32, do levantamento fotográfico de fls. 38/43 e auto de necropsia de fls. 47, apontando como causa da morte o choque hemorrágico, devido lesão de artéria carótica esquerda por conta de esgorjamento.

Autoria não é objeto de controvérsia, sendo lisamente assumida pelo



acusado, o qual foi preso em flagrante logo após o fato.

Não é caso de nulidade a ausência de mapa anatômico das lesões no corpo da vítima, pois o auto de necropsia descreve de forma suficiente a lesão que causou a morte da vítima. Ademais, este mapa poderá ser confeccionado por ocasião do julgamento em plenário.

Igualmente não é de se desclassificar a infração, neste momento, de homicídio para lesão corporal seguida de morte, pois o 'animus necandi', pela sede das lesões, ao menos em tese, está presente no caso. Quem fere uma pessoa desta forma, direcionando o golpe de faca para o pescoço da vítima, no mínimo assume o risco de produzir o evento morte. De qualquer sorte, caberá ao Tribunal do Júri dar a última palavra, inclusive quanto a presença ou não da excludente da legítima defesa, a qual não se apresenta de forma inofismável no caso em tela, não permitindo, portanto, a absolvição sumária.

Ainda que houvesse uma discussão entre réu e vítima, seguida de agressões desta contra o réu, ainda assim faltaria moderação na repulsa, embora tudo indique que se tratou de golpe único com emprego de faca, tal a forma com que o réu golpeou o pescoço da infeliz vítima, provocando ferimento fatal. Ninguém ignora que golpe de faca contra o pescoço é altamente letal e se realmente a intenção fosse outra, se defender de agressões dela, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim poderia o réu livrar-se da vítima ferindo-a em parte não letal do corpo da mesma.

A defesa refere que o golpe foi acidental, mas a tese é em princípio contraditória, na medida em que afirma que o réu tinha intenção de ferir para afastar agressão da vítima contra sua pessoa. Ora, quem quer algo (lesionar para se defender de agressão contra si), já evidencia neste querer e nesta ação um desígnio de vontade voltado para a obtenção de um resultado que só se alcança por meio de conduta dolosa e não culposa.

A desclassificação do tipo penal relativo ao homicídio para aquele relativo à lesão corporal seguida de morte, com afastamento da competência do Tribunal do Júri, na fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do 'animus necandi' (vontade de matar) no acusado quando no momento do crime.

Destaco o julgado:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, IV, DO CPP).  
HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). SENTENÇA DE



PRONÚNCIA. RECURSO DA RÉ. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 415, IV, DO CPP). LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS QUE **NÃO REVELAM DE FORMA INEQUÍVOCA QUE A RECORRENTE AGIU SOB O MANTO DA EXCLUDENTE** (ART. 23, II, E ART. 25, AMBOS DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS SOBRE A AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI.** FACADA DESFERIDA EM REGIÃO VITAL (TÓRAX). DÚVIDAS SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO JÚRI POPULAR. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. Para a pronúncia, não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam a acusada como autora do delito é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri. Incabível a absolvição sumária fundada na alegação de legítima defesa, porquanto não evidenciados nos autos elementos probatórios seguros acerca do cometimento do crime sob a excludente de ilicitude, tendo em vista a presença de contradição na prova oral colhida. Inviável a desclassificação para lesão corporal seguida de morte sem a apreciação do júri popular (art. 5º, XXXVIII, d, da CF), uma vez que há indícios que a recorrente agiu com animus necandi ao desferir uma facada em região vital. Parecer da PGJ pelo conhecimento e desproimento do recurso. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Criminal nº 2012.085828-8, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Carlos Alberto Civinski. j. 05.03.2013).

O CPP, no seu art.413, estabelece que o Juiz deve pronunciar, se presentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



No que respeita a reparação civil, entendo que não é momento de manifestação. E quanto a presença de circunstância agravante, tal será avaliada no momento da fixação da pena, sendo o caso.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o réu Osvaldino Foletto, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fulcro no art. 121, 'caput' do Código penal, combinado com o art. 413 do CPP. Aguardará o julgamento em liberdade, não podendo mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e informação quanto a nova morada, porquanto não estão presentes os motivos determinantes da segregação provisória, tratando-se de réu primário e sem antecedentes.

Providencie em informação complementar ao exame de necropsia, quanto ao mapa da região anatômica do corpo da vítima onde se verificaram os ferimentos, oficiando-se à Delegacia de Polícia para providenciar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Venâncio Aires, 25 de outubro de 2013.

João Francisco Goulart Borges

Juiz de Direito